

TC-030.849/2015-2
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em razão de danos causados aos cofres da seguridade social decorrentes de concessões fraudulentas de benefícios previdenciários. As fraudes ocorreram na agência da Previdência Social de Tijucas/SC e os danos datam de junho/2003 a agosto/2008.

Em manifestações uniformes, a Secex/TCE propõe ao Tribunal, em essência: excluir da relação processual os segurados do INSS envolvidos no caso em exame que não tiveram participação comprovada nas fraudes; considerar revel o Sr. João Roberto Porto, servidor do INSS à época dos fatos; rejeitar as alegações de defesa do Sr. Wilson Francisco Rebelo, particular intermediário nas concessões fraudulentas; julgar irregulares as contas dos referidos responsáveis; condená-los em débito, por variadas quantias; e aplicar-lhes a penalidade de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o disposto no artigo 60 da Lei 8.443/1992 (páginas 8-12 da peça 33 e peças 34 e 35).

Endosso, em substância, o encaminhamento alvitado pela Secex/TCE, propondo, no entanto, sejam feitos dois reparos naquela proposição.

O primeiro diz respeito à responsabilidade pelos danos apontados nesta tomada de contas especial: o Sr. João Roberto Porto e o Sr. Wilson Francisco Rebelo devem responder solidariamente por aqueles danos, não tendo essa relação de solidariedade constado expressamente da proposta formulada pela unidade técnica.

O segundo reparo refere-se à aplicação, àqueles responsáveis, da penalidade de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no que dispõe o artigo 60 da Lei 8.443/1992. Entendo que, tendo se operado, no caso presente, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, como reconheceu a própria Secex/TCE ao afastar a possibilidade de aplicação, aos Srs. João Roberto Porto e Wilson Francisco Rebelo, da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, também não cabe a aplicação de qualquer outra punição àqueles responsáveis, inclusive a prevista no artigo 60 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU anui, em substância, ao encaminhamento alvitado pela Secex/TCE às páginas 8-12 da peça 33, propondo, porém, sejam feitos, naquela proposição, os seguintes reparos: os Srs. João Roberto Porto e Wilson Francisco Rebelo devem ser condenados solidariamente pelos danos apontados nesta TCE; e deve ser suprimida a aplicação, àqueles responsáveis, da penalidade prevista no artigo 60 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 23 de agosto de 2019.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)